



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002267/97-94  
Recurso nº. : 145.719  
Matéria : IRF - Ano(s): 1996  
Recorrente : MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.  
(ATUAL DENOMINAÇÃO DE MCKINSEY LTDA.)  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.459

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente é sempre de cinco anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma pela qual se exterioriza o indébito. Se o indébito surge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial data da extinção do crédito tributário. Assim, tendo transcorrido entre a data da extinção do crédito tributário e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

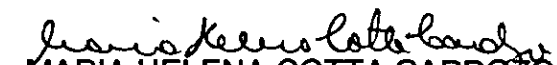
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MCKINSEY LTDA.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002267/97-94  
Acórdão nº. : 104-21.459

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002267/97-94  
Acórdão nº. : 104-21.459

Recurso nº. : 145.719  
Recorrente : MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.  
(ATUAL DENOMINAÇÃO DE MCKINSEY LTDA.)

RELATÓRIO

MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MCKINSEY LTDA.), contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº. 44.074.367/0001-25, com domicílio fiscal no município de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Alexandre Dumas, nº 1.711 - Bloco 12 - 12º Andar - Chácara Santo Antônio, jurisdicionada a DERAT em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 176/185, prolatada pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 189/192.

O requerente apresentou, inicialmente em 04/06/97 o Pedido de Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte fls. 02/03, substituído pelo Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 62/63 e Pedido de Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 64 e 66, apresentados em 02/04/02, correspondente ao ano-base de 1996 (período de apuração), cujos valores originais somam a importância de R\$ 14.341,70. O valor recolhido a maior teria origem no fato de que ao invés de calcular com base na alíquota de 15%, correspondente à remessa de rendimentos ao exterior, relativo a pessoas físicas domiciliadas no exterior, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.249/95, o cálculo foi efetuado com base na tabela progressiva mensal.

De acordo com a Portaria SRF nº. 4.980/94, a Delegacia da Receita Federal de Administração tributária em São Paulo - SP, apreciou e concluiu que o presente pedido

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002267/97-94  
Acórdão nº. : 104-21.459

de restituição é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que analisando o processo, verificamos que o contribuinte solicitou restituição de parte dos valores recolhidos a título de IRRF nos códigos 0473, 0588 e 0561, conforme demonstrado na planilha de fls. 63. Contudo, o contribuinte requerente não é beneficiário do IRRF, não assumiu o encargo financeiro do imposto e, além disso, não existem no processo documentos que comprovem a devolução do imposto retido a maior aos seus beneficiários;

- que a restituição somente poderá ser solicitada pelo contribuinte titular do crédito oriundo do recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 17/04/03, a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 119/121, solicitando que seja revisto a decisão para declarar procedente o pedido de restituição / compensação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o requerente pleiteou a restituição / compensação de crédito no valor de R\$ 15.621,78 referente a recolhimentos efetuados a maior em 1997 a título de IRRF sob os códigos 0473, 0588 e 0561, anexando ao seu pedido de restituição / compensação toda a documentação comprobatória do crédito, incluindo planilha discriminativa dos valores;

- que por decisão proferida em 17/02/03, o pedido foi indeferido ao argumento de que a requerente não teria legitimidade para requerer a restituição / compensação do IRRF em foco uma vez que não é a beneficiária do imposto e, portanto, não teria assumido seu encargo financeiro, tampouco comprovado a devolução do imposto retido a maior aos seus beneficiários;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002267/97-94  
Acórdão nº. : 104-21.459

- que, contudo, este entendimento não poderá ser mantido uma vez que, conforme comprova a anexa documentação, o requerente devolveu aos beneficiários o valor do imposto retido a maior, assumindo, sim, o ônus financeiro do IRRF, ônus esse que lhe confere a legitimidade e o direito à restituição / compensação do indébito tributário ora sob discussão.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição/compensação e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DERAT em São Paulo - SP, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que dos pedidos de compensação depreende-se que o interessado pleiteava a compensação de tributos com o IRFON pago a maior no decorrer do ano-calendário de 1996;

- que ocorre que havia uma falha procedimental. Afinal, o crédito a compensar (IRFON que teria sido recolhido a maior) não havia sido reconhecido pela Administração;

- que esta omissão foi verificada pelo órgão competente, que por intermédio do Despacho de fl. 58 determinou que o contribuinte fosse intimado a apresentar o pedido de restituição;

- que em 02/04/02, o interessado protocolizou pedido de restituição do IRFON recolhido a maior, no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 14.341,70, conforme planilha de fl. 63. O IRFON recolhido a maior refere-se aos códigos 473, 561 e 588;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002267/97-94  
Acórdão nº. : 104-21.459

- que o contribuinte teria recolhido imposto a maior, já que o fez com base na tabela progressiva mensal, ao passo que o correto seria a aplicação da alíquota de 15%, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.249, de 1995, já que os rendimentos teriam sido pagos a pessoa físicas domiciliadas no exterior;

- que de fato, o IRFON recolhido a título de rendimento do trabalho assalariado no país tem como beneficiário a pessoa física domiciliada no país, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções;

- que como se vê, independentemente da alegação da defesa de que o recolhimento foi efetuado de forma indevida, em qualquer dos casos aventados o beneficiário é sempre a pessoa física, sendo a pessoa jurídica mero responsável pela retenção do tributo devido;

- que desta forma, quem poderia pleitear a restituição do tributo pago de forma indevida seria a pessoa física, que afinal foi quem suportou o encargo financeiro do imposto;

- que esta regra, porém não é absoluta e comporta exceção, prevista no artigo 166 do CTN, que ocorre no caso em que o responsável pela retenção do tributo demonstre de forma inequívoca que suportou o ônus do valor recolhido a maior, ou seja, efetuou a devolução às pessoas físicas do montante pago a maior;

- que ocorre que o contribuinte não demonstrou que havia assumido o encargo decorrente do IRFON recolhido a maior, daí se concluir que a decisão a quo não merece reparos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002267/97-94  
Acórdão nº. : 104-21.459

- que na fase de manifestação de inconformidade, o interessado acostou documentos que poderiam demonstrar que as pessoas físicas não foram prejudicadas pelo imposto pago de forma indevida;

- que nos casos em que houve recolhimento indevido de tributo, a própria data do pagamento é o termo a quo, tendo em vista que não há nenhum óbice para que seja efetuado o pedido de restituição a partir deste momento;

- que no caso concreto, os rendimentos ocorreram em 10/01/96, 31/01/96, 07/02/96, 27/03/96, 24/04/96, 24/07/96 e 06/03/96 (fls. 63 e 121);

- que, desta forma, no mais tardar, o pedido de restituição deveria ser formulado até o dia 24/07/01, para que fosse reconhecido aos mesmos o direito relativo ao último dos recolhimentos, efetuados em 24/07/96. Considerando que o pedido de restituição foi formulado em 02/04/02, é de se considerar intempestivo o pleito.

A presente decisão está consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 10/01/1996, 31/01/1996, 07/02/1996, 27/03/1996, 24/04/1996, 24/07/1996, 06/03/1996

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - É parte legítima para requerer a restituição do imposto pago de forma indevida o responsável pela retenção que demonstrar que assumiu o encargo financeiro do tributo.

DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial para a protocolização do pedido de restituição se inicia na data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002267/97-94  
Acórdão nº. : 104-21.459

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/09/04, conforme Termo constante às fls. 187/188 e com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (14/10/04), o recurso voluntário de fls. 189/192, instruído com os documentos de fls. 193/205, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002267/97-94  
Acórdão nº. : 104-21.459

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno de restituição de imposto de renda retido na fonte, que o requerente entende ter recolhido a maior que o devido, bem como, qual deveria ser o marco inicial da contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do imposto pago a maior que o devido.

Da análise do processo, nota-se que o suplicante entende que não é possível se alegar à decadência do direito de pleitear a restituição, tendo em vista que os pedidos de compensação foram efetuados dentro do prazo de cinco anos.

Desta forma, neste processo cabe, inicialmente, a análise do termo inicial para a contagem do prazo decadencial para requerer a restituição / compensação de tributos e contribuições.

Não tenho dúvidas, que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002267/97-94  
Acórdão nº. : 104-21.459

início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito surge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte nos termos do *caput* do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da extinção do crédito tributário.

Como se vê, na regra geral o prazo decadencial do direito à restituição de tributos e contribuições encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, ou seja, data do pagamento ou recolhimento indevido.

No caso dos autos é líquido é certo que já havia ocorrido à decadência do direito de pleitear a restituição, já que segundo o art. 168, I, c/c o art. 165 I e II, ambos do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002267/97-94  
Acórdão nº. : 104-21.459

Diz o Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...).

165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 900. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;”

Assim, com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, entendo, que neste caso específico, o termo inicial é o momento da extinção do crédito tributário pelo pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002267/97-94  
Acórdão nº. : 104-21.459

No caso dos autos, as retenções / pagamentos de que o contribuinte pretende restituição foram efetuadas em 1996, decorrentes de recolhido a maior pelo fato de que ao invés de calcular com base na alíquota de 15%, correspondente à remessa de rendimentos ao exterior, relativo a pessoas físicas domiciliadas no exterior, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.249/95, o cálculo foi efetuado com base na tabela progressiva mensal.

Ora, se os recolhimentos ocorreram durante o ano de 1996, conforme consta das fls. 63 e 121, o termo inicial da contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição é a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Daí contam-se os cinco anos previstos no art. 168 do CTN para se buscar o termo final do prazo extintivo do direito de pleitear o aventado indébito. Como, na verdade, o Pedido de Restituição só foi formulado em 02/04/02, já se achava decadente o direito de pleitear a restituição dos valores questionados.

Assim, tendo transcorrido entre a data da extinção do crédito tributário e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006



NELSON MALLMANN